

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: EEIEF João Joaquim de Albuquerque		
EMENTA: Recredencia a EEIEF João Joaquim de Albuquerque, Inep/Censo Escolar 23012730, situada na Comunidade Tucuns, S/N, Zona Rural, 62320-000 – Tianguá-CE, sob a jurisdição da CREDE 5 – Tianguá, autoriza o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.		
RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, Lúcia Maria Beserra Veras, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
NUP 30021002676/2024-36	PARECER Nº 48/2025	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação – CEE, o processo nº30021002676/2024-36, da EEIEF João Joaquim de Albuquerque, Inep/Censo Escolar 23012730, situada no município de Tianguá, solicitando o credenciamento de instituição da referida instituição, autorização para funcionamento da educação infantil e ensino fundamental, concedidos anteriormente pelo Parecer CEE nº 0477/2021 com validade até 31/12/2023.

Referida instituição é integrante da rede municipal de ensino público e pertencem à jurisdição do CEE.

O processo está instruído com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho, decidiu que os resultados publicados da última avaliação Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares, e a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 48/2025

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação .

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a este Conselho Estadual de Educação (CEE) e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos, não obtiveram um índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), a avaliação foi realizada com base no indicador disponível, o fluxo escolar.

O fluxo escolar considera a promoção automática dos alunos para as séries seguintes, desde que atinjam os objetivos de aprendizagem definidos para o ano que cursam. Trata, também, da retenção do aluno na série, que ocorre quando o aluno não atinge os objetivos de aprendizagem necessários para seguir para a próxima série e necessita ficar retido ou repetir o ano. Além disso, considera a evasão escolar, que acontece quando o aluno abandona os estudos antes de concluí-los.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

O corpo docente das instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária nos termos da Resolução Nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes da educação infantil, cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará, é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3.

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Cont./Parecer nº 48/2025

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório

É preciso portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24. da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4ª da Lei 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art.4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24. da Resolução CEE Nº 451/2014 determina que:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados do Censo Escolar do ano de 2022. Com base nestes resultados, somos de parecer que seja concedido o credenciamento da referida instituição, a autorização de funcionamento da educação Infantil e do ensino fundamental, com validade até é o dia 31 de dezembro de 2026, **considerando que os indicadores de aprovação são elevados**, o que indica que os objetivos de aprendizagem foram alcançados,

RECOMENDAÇÕES:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 48/2025

essencial para assegurar a qualidade do ensino, para as escolas que possuem professores com autorização temporária;

2. Programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;

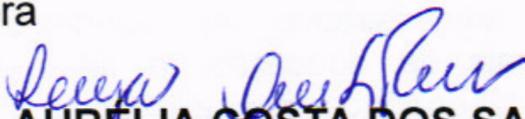
3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC; .

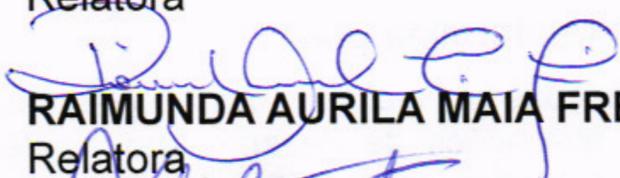
4. As escolas que apresentam Professores sem habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental, deverão apresentar para o próximo reconhecimento a substituição por profissionais habilitados na forma da lei.

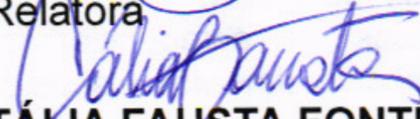
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2025.


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE